

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

Missão e Funções	FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS: O Fundo de Garantia de Depósito (FGD) tem como atribuição principal a garantia do reembolso de depósitos constituídos junto das Instituições Financeiras Bancárias (IFB) domiciliadas em Território nacional e que nele participem.
Sigla	FGD
Entidades Participantes	Todas as IFB autorizadas a captar depósitos e sujeitas a supervisão prudencial do Banco Nacional de Angola (BNA) participam obrigatoriamente no FGD.
Indisponibilidade de Depósitos	Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando a IFB, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tiver efectuado o reembolso dos depósitos vencidos e exigíveis nas condições legais e contratuais aplicáveis e o BNA tiver verificado, no prazo máximo de 5 dias úteis após tomar conhecimento dessa ocorrência, que a IFB não apresenta evidências da possibilidade de reembolso dos depósitos de imediato ou em momento posterior.
Operações de Reembolso	Os depósitos constituídos nas IFB beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo FGD, sempre que ocorra incapacidade da mesma em fazer este reembolso. O FGD garante o reembolso dos depósitos até o montante máximo de AOA 12.500.000,00 (Doze Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas) por cada depositante, residentes ou não residentes, quer tenham sido constituídos em moeda nacional ou estrangeira, considerando-se para o efeito os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos. O reembolso dos depósitos pelo FGD deve ser realizado no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que o BNA, confirmar e comunicar ao FGD, a indisponibilidade dos depósitos, ou em prazo mais curto, se o FGD o puder fazer em segurança. No apuramento do montante dos depósitos, considera-se o valor agregado das contas titulas por cada depositante junto da IFB, na data em que se verificou a indisponibilidade, incluindo os juros. Para os depósitos constituídos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão do saldo para moeda nacional, ao câmbio da referida data (taxa de câmbio de referência divulgada pelo BNA). No caso de contas colectivas e na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á igual o valor a reembolsar por cada um dos titulares da conta.

Depósitos Abrangidos	A garantia prestada pelo FGD abrange todas as contas de depósito constituídas junto das IFB discriminadas abaixo: • Depósitos à ordem; • Depósitos com pré-aviso; • Depósitos a prazo; • Depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente; • Depósitos poupança-habitação; • Depósitos de emigrantes; • Depósitos poupança reformados; • Depósitos poupança condomínio; • Depósitos representados por certificados de depósito; • Depósitos obrigatórios; • Outros depósitos legalmente previstos.
Dever de informação	As informações sobre o FGD deverão ser prestadas aos clientes antes da celebração do contrato de depósito e devem estar disponíveis nos balcões das instituições de crédito, em local bem identificado e de acesso directo pelos clientes, ou por via electrónica no caso da utilização de serviços de homebanking. As IFB participantes devem informar os seus clientes se os depósitos contratados são elegíveis para a garantia prestada pelo FGD. A indicação de que o depósito beneficia da garantia prestada pelo FGD deve constar da Ficha Técnica de Informação correspondente ao produto subscrito. Em caso de dúvida sobre a aplicabilidade do FGD ao produto financeiro que subscreveu ou pretende subscrever solicite a Ficha de Informação Normalizada.
Excepções à garantia de depósitos prestada pelo FGD	Contas de depósito constituídas em nome e por conta de: • Instituições de crédito; • Fundos de investimento; • Instituições financeiras; • Fundos de Pensões e de organismos da Administração Central ou local do Estado; 1.1. Depósitos decorrentes de operações condenadas pela prática de actos de branqueamento de capitais; 1.2. Depósitos em que os titulares sejam: • Membros dos órgãos de administração e fiscalização; • Pessoas ou entidades que tenham exercido estas mesmas funções na instituição financeira bancária; • Accionistas que nela detenham participação, directa ou indirecta, não inferior a 10% do respectivo capital social; • Cônjuges e parentes em 1.º grau dos depositantes referidos anteriormente; 1.3. Outras exclusões: • Depósitos penhorados ou entregues como garantia de financiamentos; • Outras situações que o FGD vier a apurar, relacionadas directamente com a falência da instituição financeira.

**Enquadramento
Legal**

Instrutivo n.º 02/2019 de 03 de Janeiro – Dever de Prestação de Informação aos Clientes sobre o Fundo de Garantia de Depósitos;
Aviso n.º 01/ 19, de 11 de Janeiro – Base de Cálculos de Fundo Garantia de depósitos;
Aviso n.º 02/19, de 11 de janeiro – Requisitos para suporte do Fundo Garantia de depósitos;
Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de Agosto aprovação do Fundo de Garantia de depósitos.